



EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: MARCOS LEGAIS E (IN)EFETIVIDADE

EDUCATION IN HUMAN RIGHTS: LEGAL FRAMEWORKS AND (IN) EFFECTIVENESS

Recebido em:	03/11/2016
Aprovado em:	18/12/2016

Fernanda Brandão Lapa¹

Horácio Wanderlei Rodrigues²

RESUMO

O artigo propõe reflexões acerca da Educação em Direitos Humanos no âmbito da educação formal, em especial da educação para a cidadania e formação de professores; assim como, para a formação profissional dos operadores do Direito. Inicialmente, descreveu-se o que é e pode estar incluído em uma Educação em Direitos Humanos conforme os documentos nacionais e internacionais sobre a matéria. No âmbito da educação para cidadania e formação de professores destacaram-se alguns pontos como o protagonismo do aluno, interdisciplinaridade e transversalidade; e ainda, a relação professor-aluno. Já na formação para os operadores do Direito, pontuou-se a importância do ensino do direito positivo e dos

¹ Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Professora de Direitos Humanos da Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE; Endereço eletrônico: < flapa@iddh.org.br >.

² Doutor e Mestre em Direito pela UFSC; Pós-doutorados em Filosofia - UNISINOS e em Educação pela UFRGS; Professor Permanente do PPG Direito/IMED/RS; Professor Colaborador do PPGD/UFSC; Sócio fundador do CONPEDI e da ABEDI; Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Pesquisador do CNPq e da Fundação Meridional; Endereço eletrônico: < horaciowr@gmail.com >.



Direitos Humanos no ensino jurídico, assim como apresentamos a alternativa das Clínicas de Direitos Humanos. Por fim, conclui-se que falta educação para a cidadania no Brasil pela falta de formação adequada em Direitos Humanos para os professores das licenciaturas e pós graduação, assim como não existe efetividade dos Direitos Humanos pela ausência de formação dos profissionais de Justiça e Segurança.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos; Ensino do Direito; Educação Jurídica; Clínicas de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article proposes reflections on the study of Human Rights in formal education, particularly education for citizenship and teacher training; as well as for the training of legal professionals. Initially, it was described what it is and can be included in a Human Rights Education based on national and international documents. In the context of education for citizenship and teacher training, some points were highlighted as the role of the student, interdisciplinary and transdisciplinary; and, still, the teacher-student relationship. Moreover, regarding the training for legal professionals, it was appointed the importance of positive law and teaching of human rights in legal education, as well as presents the alternative methodology of Human Rights Clinics. Finally, concludes that there is not enough education for citizenship in Brazil by the lack of appropriate human rights trainings for teachers of undergraduate and postgraduate programs, as there is no effectiveness of Human Rights by the lack of training of Justice and Security professionals.

Key-words: Human Rights Education; Law Teaching; Legal Education; Human Rights Clinics.



INTRODUÇÃO

Este artigo busca realizar uma breve reflexão sobre a amplitude das situações que se colocam no âmbito da Educação em Direitos Humanos, enquanto educação que obrigatoriamente deve ocorrer no âmbito dos diversos níveis dos sistemas educacionais formais.

Para caracterizarmos o que é a Educação em Direitos Humanos recorreremos aos documentos oficiais sobre a matéria emanados das Nações Unidas (*Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos* – primeira, segunda e terceira etapas) e do Estado Brasileiro (*Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*).

No contexto desses documentos é possível afirmar que a Educação em Direitos Humanos deveria ser bastante ampla, envolvendo a educação para a cidadania, a formação em direitos humanos dos profissionais da educação, dos profissionais de mídia e comunicação, de ativistas de ONGs e movimentos sociais e a formação técnica dos profissionais que atuam nos diversos sistemas de justiça e de segurança (com destaque para os operadores do Direito).

Este artigo destina a seção inicial para caracterizar o que é e o que inclui a Educação em Direitos Humanos. Na sequência contém duas outras seções destinadas especificamente a tratar da Educação em Direitos Humanos no sistema educacional formal, incluindo a educação para a cidadania e a necessária formação docente, e da Educação em Direitos Humanos enquanto formação profissional dos operadores jurídicos. Ao final apresenta breves conclusões sobre o tema estudado.

1 O QUE É EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS?



Considerando as posições divergentes presentes nas obras dos diversos autores que trabalham o tema, optamos por responder a essa pergunta com base nos documentos internacionais e nacionais existentes sobre a matérias. No parágrafos que seguem transcrevemos o que se encontra em documentos oficiais das Nações Unidas e do Brasil.

O *Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos*, documento produzido pelas Nações Unidas, após a *Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de direitos humanos* (1995-2004), foi dividido em três planos de ação. O primeiro, de 2005 a 2009, destinado às políticas de educação em direitos humanos para a educação básica e ensino médio; o segundo, de 2010 a 2014, concentrou-se na educação superior, de funcionários públicos, profissionais de Direito e militares; e, por último, o terceiro, de 2015 a 2019, dá enfoque à educação dos profissionais de mídia e comunicação.

A atual terceira etapa do Programa Mundial apresenta a seguinte perspectiva à educação em Direitos Humanos:

4. Conforme esses instrumentos, que contêm elementos para a definição da educação em direitos humanos aprovados pela comunidade internacional, a essa educação pode ser definida como quaisquer esforços de aprendizagem, educação, treinamento ou informação com vistas a construir uma cultura universal de direitos humanos, incluindo:

(a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;

(b) desenvolver de forma plena da personalidade e da dignidade humanas;



(c) promover a compreensão, a tolerância, o respeito pela diversidade, a igualdade de gênero e a amizade entre todas as nações, povos indígenas e minorias;

(d) capacitar todas as pessoas para participar em uma sociedade livre e democrática, regulada pelo Estado de Direito;

(e) construir e manter a paz;

(f) promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável centrados nas pessoas;

5. A educação em direitos humanos abrange:

(a) conhecimento e habilidades – aprendizagem sobre os direitos humanos e seus mecanismos, e aquisição de habilidades para aplicá-los de forma prática na vida cotidiana;

(b) valores, atitudes e comportamentos – desenvolvimento de valores e reforço de atitudes e comportamentos que apoiem os direitos humanos;

(c) ação – participação na defesa e na promoção dos direitos humanos.

Já, em termos de Brasil, temos o *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*, dividido em cinco eixos: Educação Básica, Educação Superior, Educação Não-Formal, Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança, e Educação e Mídia. Esse plano data de 2006 e assim caracteriza essa espécie educacional:

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:



- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

Sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, cabe priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros.

Desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a



construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.

Nos termos já firmados no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, a educação contribui também para:

- a) criar uma cultura universal dos direitos humanos;
- b) exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre povos e nações;
- c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre. (BRASIL, 2006, p. 17-18).

Também no Brasil, em 2012 o Conselho Nacional de Educação aprovou as *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. Do Parecer CNE/CP nº 8/2012 consta a seguinte fundamentação, que dará base à edição da correspondente Resolução:

2 Fundamentos da Educação em Direitos Humanos

[...].

A Educação em Direitos Humanos, como um paradigma construído com base nas diversidades e na inclusão de todos/as os/as estudantes, deve perpassar, de modo transversal, currículos, relações cotidianas, gestos, 'rituais pedagógicos', modelos de gestão. Sendo assim, um dos meios de sua efetivação no ambiente educacional



também poderá ocorrer por meio da (re)produção de conhecimentos voltados para a defesa e promoção dos Direitos Humanos.

A Educação em Direitos Humanos envolve também valores e práticas considerados como campos de atuação que dão sentido e materialidade aos conhecimentos e informações. Para o estabelecimento de uma cultura dos Direitos Humanos é necessário que os sujeitos os signifiquem, construam-nos como valores e atuem na sua defesa e promoção.

A Educação em Direitos Humanos tem por escopo principal uma formação **ética, crítica e política**. A primeira se refere à formação de atitudes orientadas por valores humanizadores, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, a reciprocidade entre povos e culturas, servindo de parâmetro ético-político para a reflexão dos modos de ser e agir individual, coletivo e institucional.

A formação crítica diz respeito ao exercício de juízos reflexivos sobre as relações entre os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos, promovendo práticas institucionais coerentes com os Direitos Humanos.

A formação política deve estar pautada numa perspectiva emancipatória e transformadora dos sujeitos de direitos. Sob esta perspectiva promover-se-á o empoderamento de grupos e indivíduos, situados à margem de processos decisórios e de construção de direitos, favorecendo a sua organização e participação na sociedade civil. Vale lembrar que estes aspectos tornam-se possíveis por meio do diálogo e aproximações entre sujeitos biopsicossociais, históricos



e culturais diferentes, bem como destes em suas relações com o Estado.

Uma formação ética, crítica e política (in)forma os sentidos da EDH na sua aspiração de ser parte fundamental da formação de sujeitos e grupos de direitos, requisito básico para a construção de uma sociedade que articule dialeticamente igualdade e diferença. Como afirma Candau: 'Hoje não se pode mais pensar na afirmação dos Direitos Humanos a partir de uma concepção de igualdade que não incorpore o tema do reconhecimento das diferenças, o que supõe lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação'.

2.1 Princípios da Educação em Direitos Humanos

A Educação em Direitos Humanos, com finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- **Dignidade humana:** Relacionada a uma concepção de existência humana fundada em direitos. A ideia de dignidade humana assume diferentes conotações em contextos históricos, sociais, políticos e culturais diversos. É, portanto, um princípio em que se devem levar em consideração os diálogos interculturais na efetiva promoção de direitos que garantam às pessoas e grupos viverem de acordo com os seus pressupostos de dignidade.
- **Igualdade de direitos:** O respeito à dignidade humana, devendo existir em qualquer tempo e lugar, diz respeito à necessária condição de igualdade na orientação das relações entre os seres humanos. O princípio da igualdade de direitos está ligado,



portanto, à ampliação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais a todos os cidadãos e cidadãs, com vistas a sua universalidade, sem distinção de cor, credo, nacionalidade, orientação sexual, biopsicossocial e local de moradia.

- **Reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades:** Esse princípio se refere ao enfrentamento dos preconceitos e das discriminações, garantindo que diferenças não sejam transformadas em desigualdades. O princípio jurídico-liberal de igualdade de direitos do indivíduo deve ser complementado, então, com os princípios dos direitos humanos da garantia da alteridade entre as pessoas, grupos e coletivos. Dessa forma, igualdade e diferença são valores indissociáveis que podem impulsionar a equidade social.
- **Laicidade do Estado:** Esse princípio se constitui em pré-condição para a liberdade de crença garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Respeitando todas as crenças religiosas, assim como as não crenças, o Estado deve manter-se imparcial diante dos conflitos e disputas do campo religioso, desde que não atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana, fazendo valer a soberania popular em matéria de política e de cultura. O Estado, portanto, deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do País, sem praticar qualquer forma de proselitismo



- **Democracia na educação:** Direitos Humanos e democracia alicerçam-se sobre a mesma base - liberdade, igualdade e solidariedade - expressando-se no reconhecimento e na promoção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Não há democracia sem respeito aos Direitos Humanos, da mesma forma que a democracia é a garantia de tais direitos. Ambos são processos que se desenvolvem continuamente por meio da participação. No ambiente educacional, a democracia implica na participação de todos/as os/as envolvidos/as no processo educativo.
- **Transversalidade, vivência e globalidade:** Os Direitos Humanos se caracterizam pelo seu caráter transversal e, por isso, devem ser trabalhados a partir do diálogo interdisciplinar. Como se trata da construção de valores éticos, a Educação em Direitos Humanos é também fundamentalmente vivencial, sendo-lhe necessária a adoção de estratégias metodológicas que privilegiem a construção prática destes valores. Tendo uma perspectiva de globalidade, deve envolver toda a comunidade escolar: alunos/as, professores/as, funcionários/as, direção, pais/mães e comunidade local. Além disso, no mundo de circulações e comunicações globais, a EDH deve estimular e fortalecer os diálogos entre as perspectivas locais, regionais, nacionais e mundiais das experiências dos/as estudantes.
- **Sustentabilidade socioambiental:** A EDH deve estimular o respeito ao espaço público como bem coletivo e de utilização



democrática de todos/as. Nesse sentido, colabora para o entendimento de que a convivência na esfera pública se constitui numa forma de educação para a cidadania, estendendo a dimensão política da educação ao cuidado com o meio ambiente local, regional e global. A EDH, então, deve estar comprometida com o incentivo e promoção de um desenvolvimento sustentável que preserve a diversidade da vida e das culturas, condição para a sobrevivência da humanidade de hoje e das futuras gerações.

Ainda que as instituições de educação básica e superior não sejam as únicas instâncias a educar os indivíduos em Direitos Humanos, elas têm como responsabilidade a promoção e legitimação dos seus princípios como norteadores dos laços sociais, éticos e políticos. Isso se faz mediante a formação de sujeitos de direitos, capazes de defender, promover e reivindicar novos direitos.

2.2 Objetivos da Educação em Direitos Humanos

Um dos principais objetivos da defesa dos Direitos Humanos é a construção de sociedades que valorizem e desenvolvam condições para a garantia da dignidade humana. Nesse marco, o objetivo da Educação em Direitos Humanos é que a pessoa e/ou grupo social se reconheça como sujeito de direitos, assim como seja capaz de exercê-los e promovê-los ao mesmo tempo em que reconheça e respeite os direitos do outro. A EDH busca também desenvolver a sensibilidade ética nas relações interpessoais, em que cada indivíduo seja capaz de perceber o outro em sua condição humana.



Nesse horizonte, a finalidade da Educação em Direitos Humanos é a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural. Esses objetivos orientam o planejamento e o desenvolvimento de diversas ações da Educação em Direitos Humanos, adequando-os às necessidades, às características de seus sujeitos e ao contexto nos quais são efetivados. (BRASIL, 2012a, p. 8-11).

No mesmo ano o Conselho Nacional de Educação editou, com base nesse parecer, a Resolução CNE/CP nº 1/2012. Do seu texto cabe aqui destacar:

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

[...].

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:



I - dignidade humana;

II - igualdade de direitos;

III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

IV - laicidade do Estado;

V - democracia na educação;

VI - transversalidade, vivência e globalidade; e

VII - sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e

V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.



Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

[...].

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.



Art. 9º A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais das diferentes áreas do conhecimento. (BRASIL, 2012b, p. 1-2).

A leitura dos documentos transcritos em parte permite perceber três direcionamentos em termos de educação em Direitos Humanos, complementares entre si. Em primeiro lugar a Educação em Direitos Humanos é vista como educação para a cidadania; essa perspectiva aparece dos documentos internacionais e domina amplamente os documentos brasileiros.

Em segundo lugar a Educação em Direitos Humanos aparece como espaço de formação obrigatória para todos aqueles que estão se preparando para o exercício da docência; essa exigência aparece expressamente nas diretrizes brasileiras para a Educação em Direitos Humanos, em especial no artigo 8º.

Em terceiro lugar aparece a Educação em Direitos Humanos como espaço de formação técnica dos defensores dos Direitos Humanos³ e demais operadores do Direito, bem como para todos aqueles que integram os diversos sistemas de justiça e de segurança. Essa perspectiva – que inclui formação técnica específica –, da forma em que aparece nos documentos nacionais, está muito mais preocupada com os sistemas de segurança do que com os sistemas de justiça; ou seja, não apresenta uma maior preocupação com a formação específica dos operadores do Direito. Entretanto, essa preocupação está presente de forma expressa nos documentos das Nações Unidas; segundo eles ela deve abarcar os

³ Segundo a Declaração dos Defensores de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU): um *defensor de Direitos Humanos* é qualquer pessoa que, individualmente ou com outros, atue na promoção ou proteção dos Direitos Humanos. Os defensores de Direitos Humanos são mais identificados por suas ações e pelo contexto de seus trabalhos do que por um conceito específico. Assim, podem ser pessoas tanto do âmbito governamental como não governamental que trabalhem na promoção ou defesa desses direitos. Por exemplo, ativistas de ONGs, advogados, juízes, promotores, defensores públicos e professores. Mais informações: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/SRHRDefenders/Pages/Defender.aspx>>



conhecimentos e as técnicas, ou seja, é necessário que esse processo de ensino aprendizagem permita conhecer quais são os direitos humanos existentes e dominar os mecanismos para sua proteção, bem como adquirir a capacidade de aplicá-los no dia a dia.

2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA EDUCACIONAL FORMAL: EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA E FORMAÇÃO DOCENTE

A Educação em Direitos Humanos não-formal é a que envolve as ações e práticas educativas, fora dos espaços formais dos sistemas oficiais de ensino, voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões que envolvem Direitos Humanos e à sua organização e participação na defesa dos direitos de todos os seres humanos. Nesse contexto ganham importância as Organizações Não-Governamentais (ONGs), movimentos sociais, empresas e os meios de comunicação.

Já a Educação em Direitos Humanos no ensino formal – privilegiada neste artigo é aquela que ocorre nas escolas, colégios, faculdades, universidades e locais de ensino de forma geral, em todos os níveis. Ou seja, a educação formal se exterioriza em instituições específicas, de uma forma propositada e com os objetivos e planos educacionais determinados. Sabe-se que a educação formal em Direitos Humanos, realizada obrigatoriamente na escola, não é suficiente para sozinha construir uma sociedade cidadã, mas seguramente é uma das condições necessárias para tanto.

É comum afirmarmos que os Direitos Humanos são inerentes a todos os seres humanos e que são universais. Essa afirmação está estruturada, pelo menos em parte, em uma falácia naturalista e essencialista. É importante que fique claro que os Direitos Humanos são históricos e não naturais; foram e são construídos e conquistados pelos seres humanos nas suas relações intersubjetivas e nas suas lutas contra a opressão, a exploração



e a discriminação. E apenas podem ser vistos como universais no sentido de que entendemos, enquanto comunidade humana, que todos devem possuí-los, e não no sentido de que todos os possuem efetivamente. Também é necessário, nesses aspectos, entender que atribuir-lhes a universalidade não significa que o sentido a eles atribuído é o mesmo em todo tempo e espaço; os direitos humanos estão sempre situados em um determinado espaço-tempo.

Alem de um tempo e espaço determinados, este sujeito concreto e singular precisa ser considerado dentro de uma cultura específica. Ou seja, se os direitos humanos são sociais, históricos e culturais, construídos de forma permanente pela humanidade em suas relações; a ideia de haver um fundamento absoluto para os direitos humanos ou para a dignidade humana é contraditória.

Sustentar que existe um fundamento absoluto para os direitos humanos fortalece a imposição de um determinado discurso hegemônico (e perigoso) sobre os direitos humanos, a imposição de uma possibilidade única, inquestionável. E mesmo que existisse tal fundamento, não há como, cientificamente, provarmos a sua existência: o essencialismo envolve esse duplo problema: (a) não há como saber se há uma essência; e (b) mesmo que ela exista, não há como saber se efetivamente a conhecemos. Essa situação se aplica integralmente à ideia de Direitos Humanos inerentes e universais, decorrentes de uma pretensa natureza humana – ou essência humana.⁴

Debate também interessante nesse âmbito é se os Direitos Humanos são propriamente Direito, no sentido estrito do termo, e portanto apenas existem quando positivados no âmbito da legalidade, estando presentes no direito positivo estatal, ou se são pretensões éticas, colocadas acima do direito positivo estatal, e que devem ser consideradas

⁴ Sobre essa questão ver: GRUBBA, Leilane Serratine. *O problema do essencialismo no Direito: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os direitos humanos*. 2015. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2015.



independentemente de estarem ou não nele contidas. De qualquer forma, sendo Direito ou sendo um Código Moral, os Direitos Humanos são históricos e não dados da natureza; e são dever ser e não ser. Tanto o Direito quanto a Moral são construções históricas; e ambos se caracterizam por serem normas e não fatos.

Adotada essa perspectiva sobre a historicidade dos Direitos Humanos, vemos a *Educação em Direitos Humanos*, em seu sentido amplo, como o *conjunto de ações e práticas educativas – formais e não formais – voltadas à conscientização da sociedade sobre as questões relativas aos Direitos Humanos e à sua organização e participação na defesa dos direitos de todos os humanos*. Adotado esse conceito, ela inclui tanto a educação formal, no âmbito dos diversos sistemas de ensino, quanto a educação não-formal, nos âmbitos público e privado.

É preciso também deixar claro que nesse sentido a Educação em Direitos Humanos envolve também a sustentabilidade socioambiental. O meio ambiente é uma rede de seres, um ciclo de nascimentos, desenvolvimentos e mortes. É no meio ambiente que se encontram todas as formas de vida coexistindo de forma interdependente. É nele que também se situa a espécie humana, que é única, embora dividida em grupos que possuem suas próprias trajetórias, histórias e culturas. Toda essa rede, formada de várias partes, deve prosseguir normalmente o seu curso, respeitando um desenvolvimento sustentável.

Segundo Carbonari (2014, p. 89-90), a Educação em Direitos Humanos coloca a necessidade de uma nova pedagogia, que deve constituir-se como:

- a) *construção de participação*, visto que os processos educativos se dão na presença da alteridade e remetem para a intervenção e a incidência relacionais em graus diversos de complexidade (grupo, movimento, sociedade, Estado, comunidade internacional), o que exige a construção de posturas e posições plurais capazes de escapar



tanto da massificação quanto dos esquematismos privatistas e individualistas; b) *compreensão dos dissensos e dos conflitos*, inerentes à convivência humana, e a construção de mediações adequadas à sua resolução mediante a implementação de acordos, alianças e parcerias – não para suprimi-los ou escamoteá-los, mas para que não redundem em violência; c) *abertura para o mundo*, como compromisso concreto com os contextos nos quais se dão os processos educativos, desenvolvendo a sensibilidade e a capacidade de leitura da realidade e a consequente inserção responsável – os rumores do mundo não serão encarados como ruídos estridentes que dão vazão à indiferença; antes, serão desafios a novas práticas –, o que significa dizer que a educação em direitos humanos forma sujeitos cooperativos com a efetivação de condições históricas para realizar amplamente todos os direitos humanos de todas as pessoas e resistentes (intransigentes) a todas as formas e meios que insistem em inviabilizá-los e violá-los.

Esse enfoque – de Educação em Direitos Humanos como educação para a cidadania – caminha no sentido de propiciar a homens e mulheres uma formação capaz de torna-los realmente humanos, em convívio harmonioso com os seus semelhantes. Nesses termos, tratando-se de educação, os embasamentos teóricos e os aspectos metodológicos devem proporcionar a interação de todas as dimensões do ser humano: biológica, psicológica, cultural, social e afetiva. Os Direitos Humanos ingressam, nessa perspectiva educacional, muito mais como compromissos éticos – um código moral mínimo – da humanidade consigo mesma do que propriamente como direitos em sentido técnico.



2.1 A Educação em Direitos Humanos no ensino formal: protagonismo do aluno

Esse processo educacional também precisa ser participativo. Pode-se afirmar que a participação é um dos componentes mais importantes da cidadania. E deve ser uma participação consciente e esclarecida. O cidadão deve saber que está participando de uma situação e querer dela participar. Para isso é necessário que sejam criados espaços e mecanismos que a permitam e a estimulem, além na imperiosa preparação para a participação, preparação essa que deve ser realizada durante todo o processo de ensino-aprendizagem.

Uma visão emancipatória da educação considera o aluno como sujeito do processo de ensino-aprendizagem, e não mero objeto. Sendo assim, para uma Educação em Direitos Humanos o professor deve levar em conta as realidades históricas, sociais, psicológicas e culturais de seus alunos. Ou seja, sua metodologia deve levar em consideração o grupo de alunos que estará trabalhando, pois seu objetivo será criar condições para que este grupo aprenda por si mesmo o conteúdo lecionado.

A dificuldade que se coloca aqui é que os métodos de ensino são escolhas que os professores e/ou suas escolas/universidades, mais ou menos conscientes, fazem ao estabelecerem as leituras, as atividades de sala e as avaliações. Se você espera que seus alunos tornem-se cidadãos críticos, ativos e defensores dos direitos humanos *fora da sala de aula*, torna-se imprescindível que eles possam exercitar e treinar isso *dentro da sala de aula*. Assim, uma aula que sempre é transmissiva, onde os alunos são sempre receptores passivos de conteúdo, onde há uma separação clara *de quem sabe e quem não sabe nada*, dificilmente criará condições emancipatórias e democráticas de aprendizagem.

As experiências de metodologia participativa no Brasil estão mais presentes na educação não formal e/ou popular, com inspiração freiriana. No entanto, acreditamos que



esta metodologia é possível também na educação formal, tanto na formação do cidadão, como na formação do professor e do jurista.

Existem algumas métodos de ensino que superam o tradicional e possibilitam aos alunos um protagonismo no processo ensino-aprendizagem. O *dialogo socrático* é um deles e basicamente sustenta que as dúvidas dos alunos devem ser respondidas sempre com novas perguntas fazendo com que eles ativamente busquem uma estrutura própria de raciocínio, sem ter uma resposta pronta e acabada.

Outra forma é o método de *solução de problemas* (de inspiração anglo-americana) onde a partir de uma situação concreta os estudantes pensam em inúmeras soluções para um problema relacionado a direitos humanos em análise, ponderando os prós e contras para os envolvidos. Este método contribui para aproximar os estudantes de situações conhecidas e, assim, poderem verificar a utilidade deste conhecimento para a solução de problemas reais.

Uma estratégia eficaz de aprendizagem é colocar o aluno em um papel a desempenhar onde terá que buscar alguns caminhos possíveis para solucionar a questão apresentada. Isso é possível nos métodos de *role play* ou *simulação*. A diferença entre eles é que no primeiro o objetivo é destacar a importância de cada papel específico na situação (numa relação de violência na escola – os pais, os professores, a escola, o Juizado da Infância, a polícia e etc). Já no segundo, é ressaltar a interação entre os papéis relacionados e como devemos agir numa situação dessas em relação aos outros interlocutores. No primeiro é possível trabalhar com apenas um papel, já no segundo é necessário a interação entre vários papéis ao mesmo tempo.

Esses são alguns exemplos de métodos de ensino que podem ser utilizados em sala de aula para possibilitar uma metodologia participativa. Existem outras formas, como os *seminários* e *método do caso*, que podem e devem ser utilizadas conforme as condições



estruturais, sociais, econômicas e culturais envolvidas. O mais importante é aproximar primeiramente os alunos de suas realidades para que encontrem na aprendizagem uma relação direta com as sociedades que conhecem para então, a partir de um exercício de alteridade, compreenderem a universalidade dos direitos humanos a fim de possibilitar a defesa dos direitos de indivíduos e sociedades também desconhecidos.

2.2 A Educação em Direitos Humanos no ensino formal: interdisciplinaridade e transversalidade

Em seu sentido amplo a Educação em Direitos Humanos é obrigatória, em todos os níveis de ensino. É vista como tema transversal e objeto do processo de educação continuada. Deve estar presente na educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) e na educação superior (graduação e pós-graduação). E também deve ocorrer fora dos espaços educacionais formais.

A Educação em Direitos Humanos, em sua versão formal, deve ser trabalhada desde os primórdios na vida escolar dos estudantes, através de um processo educativo ativo e atuante, em uma escola aberta e participativa, onde as atividades desenvolvidas permitam a assimilação da verdadeira cidadania, de valores duradouros. Por isso exige novas estratégias, diversas das utilizadas na educação tradicional, que não tem conseguido atingir esse objetivo.

Deve haver, no âmbito desse processo de ensino-aprendizagem, o reconhecimento da pluralidade de valores e de culturas existentes no planeta e, acima de tudo, a consideração de todas elas e a não discriminação de nenhuma delas. Nesse sentido, o professor deve valorizar as manifestações culturais locais e regionais trazidas pelos seus



alunos. O professor deve respeitar essas tradições, costumes e aprendizados vindos do espaço-tempo de cada educando, não importando suas diferenças, como raça, cor e sexo.

As diretrizes brasileiras sobre a Educação em Direitos Humanos incluem tanto a alternativa da transversalidade quanto a alternativa da disciplinaridade. Nesse contexto, torna-se importante entender o que significam esses conceitos, bem como o que são multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.

A multidisciplinaridade é, no campo do ensino, a organização de conteúdos, matérias e disciplinas de forma independente, não sendo visíveis as relações entre elas. Na pesquisa, ela surge quando se recorre a disciplinas diversas para conhecer o que cada uma delas tem a dizer sobre um mesmo objeto. Ou seja, a multidisciplinaridade indica a necessidade de conhecer os diferentes conceitos de um mesmo objeto segundo diferentes disciplinas. Mas não indica nenhuma preocupação de integração de seus pontos comuns, articulando as perspectivas das diversas disciplinas.

Já a interdisciplinaridade tem o papel de superar essa fragmentação do conhecimento, permitindo que ele se relacione com a realidade, com as dificuldades e problemas efetivos. Trata-se do intercâmbio entre disciplinas, o diálogo entre elas com o objetivo principal de aproximação à realidade. A visão interdisciplinar reconhece, de um lado, os limites do sujeito que busca construir o conhecimento de uma determinada realidade e, de outro, a diversidade e pluralidade dessa realidade.

A transdisciplinaridade já possui um conceito mais amplo que a multi e a interdisciplinaridade. Ela busca produzir uma compreensão nova da realidade, para além das disciplinas especializadas: uma compreensão que considera a complexidade. Ela busca fazer emergir, da confrontação das disciplinas, novos dados que as articulam entre si, oferecendo uma nova visão sobre o objeto estudado. Nesse sentido, a transdisciplinariedade não busca dominar as disciplinas, mas proporcionar a abertura de



todas elas ao que as atravessa e as ultrapassa. A transdisciplinaridade, no âmbito da educação, deve permitir enxergar a complexidade, estabelecendo limites entre o comprometimento e a individualidade de cada disciplina, já que estas ao se comunicarem não podem perder a sua identidade.

A diferença entre a inter e a transdisciplinaridade é que a transdisciplinaridade não se resume na colaboração das disciplinas entre si, mas sim na construção de um pensamento complexo organizador, que vai além dessas disciplinas. Já na interdisciplinaridade o que se efetua é uma permuta de conhecimentos, sendo portanto, em tese, menos integradora – mas mais realista – que a transdisciplinaridade.

A perspectiva de que a Educação em Direitos Humanos seja contínua está expressa nas suas diretrizes brasileiras, definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Por contínua devemos entender que tem de perpassar toda a educação formal, iniciando na educação infantil, passando pelos ensinos fundamental e médio e se mantendo na educação superior, da graduação à pós-graduação. Além de contínua deve ser permanente, ou seja, não deve ser interrompida. Entendemos que deve ser ela também integrada, o que implica que a Educação em Direitos Humanos não deve ser vista como um conteúdo a ser trabalho em separado, mas sim sistemicamente integrado no processo educacional como um todo.

A ideia de tema transversal vem exatamente atender aos princípios e exigências traçados para a Educação em Direitos Humanos. A sua adoção sob a forma de eixo transversal, no contexto do projeto pedagógico de cada curso, possibilita a discussão e análise dos Direitos Humanos em diferentes áreas do conhecimento – nesse sentido implica a adoção de uma visão sistêmica, possibilitando discussões e práticas que congreguem diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina, matéria e área.



Para que seja possível realizar, de forma efetiva, a transversalidade, a Educação em Direitos Humanos deve adotar o *planejamento em rede*, pois a presença dos Direitos Humanos em todos os espaços curriculares, pressupõe um trabalho coordenado e articulado. Uma forma bastante efetiva de realizá-lo é adoção da *metodologia do projeto*, sendo o projeto centrado no estudo e solução de um problema local ou regional. Essa metodologia permite integrar os diversos saberes e possibilita um trabalho não apenas teórico, mas voltado a uma realidade concreta e próxima.

O mais forte objetivo da Educação em Direitos Humanos parece ser a construção de uma sociedade em que todas as pessoas compartilhem determinados valores e práticas considerando-os como direitos e deveres de todos para com todos – que os Direitos Humanos constituam um código moral mínimo comum da humanidade. Dessa forma, os que buscam os documentos que tratam no tema – no plano das Nações Unidas e no plano interno do nosso país – é que seja construída uma nova consciência, através da Educação em Direitos Humanos, que seja ao mesmo tempo afetiva e racional, contagiante e eficaz, e que permita reverter o quadro de desamor que se percebe disseminado por todo o planeta. E isso implica reconhecermos e aceitarmos que somos iguais em direitos e pertencentes à mesma espécie, mas diferentes em nossos valores e em nossa carga genética.

Com tudo isso, defendemos que a Educação em Direitos Humanos deve ser participativa, emancipatória, comunitária, criativa e deve valorizar a participação ativa. Deve ser educação crítica da realidade vivenciada, conscientizadora. Deve ser transformadora de valores e atitudes através da construção de novos hábitos e conhecimentos: um código moral que perceba todas as relações como integradas dentro de uma realidade social e natural de interdependência, na qual é necessário buscar o equilíbrio local e global como única forma de obtenção da melhoria da qualidade de vida para todos em todos os lugares.



Nesse sentido, para que se possa falar em Educação em Direitos Humanos é necessário que o processo educacional permita o conhecimento dos problemas humanos e sua pluralidade e interdependência, para que então possamos buscar conjuntamente as melhores soluções respeitando as diferenças axiológicas e culturais, bem como implementar mudanças de comportamento (individual e social) através de processos participativos de esclarecimento e conscientização. Ou seja, em sentido amplo, a função da Educação em Direitos Humanos não é a reprodução/divulgação de conhecimentos, mas sim a formação de uma consciência e de um código moral baseado nos Direitos Humanos. Não é apenas informar sobre quais são os Direitos Humanos, mas essencialmente formar cidadãos conscientes de seus direitos e com habilidades para defendê-los quando violados em si mesmo ou nos outros.

Essa perspectiva ampla da Educação em Direitos Humanos – dominante nos documentos oficiais brasileiros – busca disseminar uma cultura de respeito aos Direitos Humanos; e envolve a concepção de que ao conhece-los – e reconhece-los como legítimos – passamos a, de uma lado, respeitar os direitos dos demais seres humanos, e, de outro, passemos a exigir o respeito relativamente aos nossos próprios direitos.

Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos visa criar um círculo virtuoso, de efetiva vivência dos direitos de todos os seres humanos. Também busca acabar com o silêncio cúmplice que permite que pessoas continuem tendo seus direitos desrespeitados em razão do nosso silêncio e omissão.

A utilização de formas tradicionais de educação – pela criação de disciplinas específicas – para trabalhar temas transversais, tais como cidadania, direitos humanos e meio ambiente, que possuem objetivo formativo e não meramente informativo, não tem dado certo. Entretanto, a mudança da estratégia pedagógica por si só não é solução. É necessário, em especial, um correto planejamento do processo, aliado a uma adequada



preparação de todos aqueles que buscam formação para o exercício do magistério, em qualquer nível ou modalidade.

2.3 A Educação em Direitos Humanos e o ensino formal: dos conteúdos à relação professor-aluno

Os papéis a serem desempenhados por professores e alunos é o último aspecto que queremos tocar nesta seção do artigo. E sobre ele é necessário dizer, de início, que ao lado da Educação em Direitos Humanos, de caráter formativo da cidadania e, portanto, geral, é necessário pensar a formação específica dos docentes, que deve levar em consideração:

- a) que não se trata de formar professores de uma disciplina sobre Direitos Humanos, mas sim de formar todos os professores para que, em sua atividade docente, saibam como trabalhar os Direitos Humanos, tema transversal que atravessará todo o processo educacional;
- b) que a formação docente implica, necessariamente, a aquisição dos conteúdos e habilidades necessários para trabalhar o tema Direitos Humanos e métodos de ensino participativo; e
- c) que a formação em Direitos Humanos deve atingir a preparação de docentes para todos os níveis e modalidades de educação, devendo ser realizada em todos os cursos de licenciatura e em todos os programas de pós-graduação, o que inclusive está expressamente previsto nas Diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em seu artigo 8º.
- d) que a formação em Direitos Humanos seja permanente, ou seja, que haja formação continuada para todos os professores que estão em sala de aula.



A escola deve permitir a efetivação do ensino-aprendizagem voltado aos Direitos Humanos, não somente em termos de conteúdos e conceitos, mas com a formação de valores e atitudes. E esse é o grande desafio, ou seja, só haverá a aprendizagem de comportamentos conscientes e adequados em matéria de Direitos Humanos com o exercício da prática no dia a dia. E esse tipo de educação exige um professor adequadamente preparado.

Sabemos que pelas próprias características das questões que envolvem Direitos Humanos – com abrangentes áreas, situações e diversidades – não é fácil para o professor delimitar, dentre tantos temas, quais deve priorizar, pois é impossível trabalhar todos. Daí a importância da delimitação do objeto a ser trabalhado em sala de aula – já que fora o aluno pode buscar informações adicionais – e da sua ligação com a realidade que cerca o grupo específico de alunos.

Devem ser estudadas questões mais próximas dos alunos, para que eles possam colaborar de forma consciente e atuante. O estudante precisa ser tocado primeiramente com as questões locais, entender o que realmente está acontecendo com os seres humanos que lhe são mais próximos, para adquirir gradativamente o amadurecimento de que as questões da espécie humana em geral – e também as relativas ao meio ambiente – também lhe dizem respeito, pois, mesmo que de forma indireta, atingem ou podem atingir a todos.

Um ser humano não é igual a nenhum outro. Cada um tem o seu modo de pensar, de observar, de sentir e de reagir, e o professor deve estar atento para isso, já que as diferenças devem ser respeitadas, cabendo ao educador o processo de mediação e de responsabilização pelos estímulos e pela melhora no entendimento e nas respostas dos alunos. O professor pode ser, de diversas maneiras, responsável, pelo menos em parte, pela mudança no aluno em relação ao modo de pensar e de se conscientizar e de agir em relação



aos demais seres humanos. Inclusive de forma exemplar, através do seu próprio comportamento.

Tratando-se das matérias escolares, podemos dizer que todas as disciplinas possuem conteúdos que permitem estabelecer links com os Direitos Humanos. É claro que há disciplinas – como aquelas incluídas nas ciências humanas e sociais – que possuem maior aderência, mas as demais não podem ser esquecidas. Todas as disciplinas são importantes no contexto interdisciplinar que a Educação em Direitos Humanos requer.

O professor deve trabalhar as questões relativas aos Direitos Humanos com os estudantes, no processo de ensino-aprendizagem, tendo por objetivo o desenvolvimento de uma postura crítica a respeito de informações e comportamentos trazidos não somente das teorias e conteúdos, mas também de casa e da mídia, verdadeiras fontes de informações da vida real, vivenciadas dentro e fora da escola. Importante é que o professor conheça o assunto – deve estar sempre atualizado – e se não o conhecer, que o busque com os auxílios dos seus alunos e de fontes idôneas e aptas a apresentar saídas, ou ao menos capazes de incutir certa curiosidade, curiosidade essa que pode e deve se tornar contínua. Assim, o caminho estará aberto para que ocorra o aprendizado, haverá o interesse e o exercício da pesquisa, permitindo a conscientização relativamente aos direitos de todos os seres humanos.

Para que os alunos consigam compreender a sociedade e a natureza em suas complexidades, lhes deve ser oferecida a maior variedade possível de experiências, com uma visão que englobe as diversas realidades naturais e culturais.

Deve haver a utilização de metodologias ativas, de forma que o aluno não permaneça somente como mero destinatário da realidade que o cerca, mas sim que desenvolva um pensamento reflexivo, criativo e igualmente crítico, que lhe permita



participar de forma concreta da conjuntura da qual faz parte, preocupado não somente consigo mesmo, mas também com a comunidade da qual faz parte.

Embora trabalhoso, é muito eficaz, dinâmico e, inclusive, divertido, que professores e alunos organizem campanhas de conscientização para as questões atinentes aos Direitos Humanos. Pode haver o apoio de grupos governamentais e não-governamentais, do Estado e da sociedade civil, enfim, de órgãos e entidades envolvidas com a questão específica.

É importante que o professor, entendendo que a sociedade e a natureza são compostas de integrações em uma rede de interdependências, com trocas, renovações, vida e morte, possibilite o entendimento do inter-relacionamento entre os direitos e deveres de todos os seres humanos. Assim o aluno poderá participar desse cenário como cidadão, de forma não somente individual, mas coletiva.

O professor precisa mostrar aos seus alunos fatores que possam contribuir na defesa dos Direitos Humanos, instigando-os a raciocinar como a sociedade está sendo permanentemente instada ao desamor, muitas vezes não se atendo ao fato de não agirem com responsabilidade e mesmo solidariedade com outros cidadãos, mesmo quando próximos.

Os alunos precisam observar e entender o que as ações humanas – não somente as intervenções dos outros, mas também as suas – geram no âmbito das relações sociais. É necessário que eles aprendam a reconhecer que certas formas de pensar e agir não são as mais adequadas na nossa relação com o outro. E critica-las, buscando conscientizarem-se de que certas atitudes podem ser mudadas, reconhecendo a existência que há outras formas de pensar e agir que são mais eficazes na construção de uma sociedade mais justa e pacificada.

A Educação em Direitos Humanos almejada é aquela que tenta alcançar e tocar o aluno gradativamente, educando-o para respeitar a sua cultura e a sua comunidade, mas



também a diferença e a diversidade que fazem parte da espécie humana, da sociedade planetária e na natureza. Através de um processo educativo atuante, em uma escola aberta e participativa, as atividades desenvolvidas em relação aos Direitos Humanos permitirão a assimilação de valores comuns mínimos, diferentemente do que se tem conseguido por meio da educação tradicional.

Um aluno, ou qualquer outro cidadão, estará realmente educado em termos de Direitos Humanos quando ao observar o que se passa em termos locais, regionais, nacionais e planetários, consiga observar e analisar todas as circunstâncias mencionadas do ponto de vista dos direitos de todos os seres humanos, reconhecendo-se parte de uma rede de ações e reações, causas e efeitos, responsáveis pelo curso da história. Quando realmente valorizar os direitos de todos, independente de quem sejam e de onde estejam.

Para uma verdadeira conscientização, não basta somente a edição de documentos e leis. De nada serve o belo discurso retórico de defesa dos Direitos Humanos e da necessidade de solidariedade entre cidadãos do planeta se as pessoas não estiverem contagiadas de sentimentos de mudança, colaboração e afetividade.

3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS ENQUANTO FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS OPERADORES JURÍDICOS

Nesta seção trataremos da necessidade de ensinar o direito positivo, do objetivo do ensino dos Direitos Humanos nos cursos jurídicos e das clínicas de direitos humanos como alternativa pedagógica adequada às especificidades do processo de ensino-aprendizagem que envolve essa matéria.

3.1 Entre o direito e o desejo de direito: a necessidade de ensinar o direito positivo



O direito, como sabemos, é um *dever ser*, não um *ser*. Ele estabelece como as pessoas devem comportar-se e relacionar-se, não como elas efetivamente comportam-se e relacionam-se. Isso implica que o fato de um determinado grupo social ou comunidade comportar-se e relacionar-se de uma determinada forma não transforma esse *ser* em direito. Essa situação faz com que muitas pessoas confundam a forma de agir com a qual possuem concordância valorativa com o direito mesmo; confundam seus desejos de direito com o direito. Também faz com que tenham dificuldade de entender porque algo é direito se ele não existe efetivamente no mundo real; não percebem que o direito é sempre um projeto de ser, não um ser em si mesmo.

O Direito a ser ensinado nos Cursos Jurídicos, como ponto de partida, é o direito positivo, o direito que pertence a todos os membros de uma determinada sociedade. O professor não pode negar a existência de um determinado direito porque com ele não concorda; e nem afirmar a existência de um direito inexistente. Utilizar o espaço da sala de aula para fazer proselitismo ideológico, ensinando como Direito o que não passa de mero desejo de Direito, é ato de plena irresponsabilidade; é como se em um curso de Medicina o professor ensinasse anatomia de acordo com suas opiniões e não de acordo com o conhecimento produzido pela ciência.

Considerando essa situação o ensino dos Direitos Humanos no âmbito dos Cursos Jurídicos deve incluir, além da educação geral em Direitos Humanos, voltada à formação da cidadania – no caso específico, de um jurista cidadão – necessariamente o estudo da legislação vigente nessa matéria (direitos material e processual), no plano nacional e internacional, bem como o desenvolvimento das habilidades e competências necessárias para que o profissional possa atuar de forma consciente em situações que envolvem Direitos Humanos, independentemente do papel específico que venha a ocupar.



Não é aceitável que qualquer ser humano deixe de ter seu direito reconhecido porque o profissional responsável pela sua defesa ou julgamento estava mal preparado tecnicamente.

Isso não significa que o professor não possa questionar o Direito vigente, que não possa critica-lo. Pode e deve fazê-lo; pode também apresentar propostas para sua modificação ou substituição. O que ele não pode é ensinar que algo é direito quando não o é – ou quando sobre esse algo pesam dúvidas e não há ainda uma norma legal ou decisão final dos tribunais competentes. Querer afirmar nossos desejos de Direito como se Direito fossem é uma atitude arbitrária e autoritária. É a busca da imposição de nossas escolhas valorativas – nos campos moral, religioso ou ideológico – como se as mesmas estivessem contidas nas escolhas da sociedade através dos canais formalmente e legalmente constituídos. Em toda sociedade convivem diferentes códigos morais; e cada código moral implica em uma determinada ideia de justiça. Ou seja, no campo da moral e da justiça há um relativismo oriundo da sua pluralidade; já no campo do Direito isso não é possível, porque algo não pode ao mesmo tempo ser permitido e ser proibido.

A confusão entre códigos jurídicos e códigos morais é o principal motivo de busca de atribuir validade ao direito com base em seu conteúdo. E atribuir validade ao direito com base em seu conteúdo valorativo – e não em sua forma – é um problema: em toda sociedade há uma pluralidade de valores coexistentes, mas só há a possibilidade de um direito vigente. Há uma pluralismo moral; mas é necessário que o direito seja apenas um e aplicável a todos. Se cada grupo social ou comunidade desejar impor o seu código moral à sociedade toda, como se direito fosse, teremos a negação da possibilidade de convivência e coexistência das diferenças – e na ausência dessa possibilidade fenece o Estado Democrático de Direito.

3.2 Para quê o ensino dos direitos humanos em cursos jurídicos?



Acreditamos que uma educação em direitos humanos tem, pelo menos, três propósitos: a) informar e dar conhecimento sobre os direitos que historicamente foram construídos e denominados como direitos humanos, que são os direitos que toda pessoa deve ter para viver uma vida com qualidade, sem opressão, exclusão e discriminação; b) formar futuros defensores de direitos humanos que serão os protagonistas das mudanças estruturais necessárias; e, c) aprofundar e reciclar o conhecimento específico sobre esses direitos para atuais defensores de direitos humanos.

O primeiro desses propósitos é fazer com que todas as pessoas se reconheçam como sujeitos de direito. O segundo é preparar tecnicamente aquelas pessoas que desejam ser protagonistas no processo de garantia e ampliação dos Direitos Humanos. E o terceiro é garantir a aquelas pessoas que já trabalham com Direitos Humanos uma formação continuada.

Nesse contexto podemos pensar, de um lado, a Educação em Direitos Humanos no plano das políticas públicas voltadas à formação para a cidadania, e, de outro, no *ensino* dos Direitos Humanos nos Cursos de Direito. Na segunda situação, ensinar Direitos Humanos implica também preparar, de forma adequada, profissionais para atuarem tecnicamente e não apenas para serem cidadãos conscientes dos seus direitos e dos direitos dos demais membros da sociedade.

Na área jurídica especificamente, o estudo dos direitos humanos parecer ter ainda outra finalidade, que vai além da questão dos valores de cidadania e justiça. O ensino desses direitos é direcionado ao estudo de princípios, leis, declarações e tratados que, como base normativa, expressam historicamente a construção desses direitos e a forma instrumental de protegê-los. Espera-se que profissionais da área jurídica adquiram, durante sua formação, habilidades e



conhecimentos suficientes para garantir e defender os direitos das pessoas, independente da profissão jurídica pela qual optem, como juízes, promotores, defensores públicos, advogados. (LAPA, 2014, p. 16).

Há diferença entre a Educação em Direitos Humanos, enquanto política pública de formação da cidadania, e o ensino dos Direitos Humanos para atores específicos – no caso os operadores do Direito – que estarão encarregados de instrumentalizar demandas específicas através das quais buscarão garantir, de forma efetiva, os Direitos Humanos de uma determinada pessoa ou grupo de pessoas.

A necessidade de conciliar a formação cidadã – a educação em Direitos Humanos – com a formação técnica – o ensino dos Direitos Humanos nos Cursos Jurídicos – parece ser a questão central a ser enfrentada quando se pensa da preparação profissional dos operadores do Direito.

As Diretrizes Nacionais, como foi visto acima, ressaltam a importância do ensino transdisciplinar dos direitos humanos. No entanto, no caso da formação dos operadores do Direito existe a necessidade de uma aprendizagem específica dos Direitos Humanos que permita aos futuros profissionais habilidades técnicas de defesa desses direitos. Esta disciplina específica obrigatória é importante para que haja o estudo da legislação nacional e internacional sobre os Direitos Humanos, assim como os possíveis mecanismos jurídicos para sua defesa.

Uma disciplina específica pode ser eficaz (como existe na maioria dos cursos jurídicos atualmente), mas se estiver desconectada da abordagem dada pelas outras disciplinas, a aprendizagem em Direitos Humanos como um todo ficará bastante prejudicada. Sendo assim, torna-se fundamental que todos os professores do curso tenham uma formação sobre os Direitos Humanos para que possam relacionar esta temática em



seus conteúdos específicos. Para além disso, outros espaços fora da sala de aula devem ser criados para complementarem essa formação. Atividades de pesquisa e extensão com enfoque em Direitos Humanos devem ser incentivadas na formação dos operadores do Direito, a fim de que estes possam utilizar esse conhecimento como um instrumento para a transformação das sociedades em que vivem.

3.3 Uma alternativa pedagógica: as Clínicas de Direitos Humanos

As Clínicas de Direitos Humanos podem ser um espaço nos cursos de Direito que possibilita aos futuros juristas uma aprendizagem dos Direitos Humanos que contempla tanto uma formação cidadã como o desenvolvimento de habilidades e competências técnicas para atuarem na defesa dos Direitos Humanos.

O diferencial de uma educação jurídica clínica está mais na forma de sua aprendizagem, do que em seu conteúdo. Ou seja, através da integração simultânea de atividades de ensino, pesquisa e extensão, com uma abordagem interdisciplinar e, ainda, articulando a teoria com a prática, os estudantes têm a oportunidade de compreenderem os possíveis impactos reais do que aprendem na universidade.

Já defendemos em outro momento que uma Clínica de Direitos Humanos deveria atender, pelo menos, sete pressupostos:

- 1) compromisso com a Justiça Social;
- 2) metodologia participativa;
- 3) articulação da teoria com a prática dos direitos humanos;
- 4) integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- 5) enfoque interdisciplinar;



- 6) institucionalização formal e reconhecimento na Universidade;
- 7) público-alvo universitário. (LAPA, 2014, p. 115-116).

Uma educação jurídica clínica que contemple, pelo menos, esses eixos orientadores terá como alguns pontos fortes: a) metodologia participativa que centra a aprendizagem nos estudantes; b) a aplicação do Direito de forma criativa fortalecendo a auto-estima dos participantes; c) o desenvolvimento das capacidades cognitivas, e também as afetivas e emocionais; d) aprendizagem de habilidades para intervenções judiciais, mas especialmente, extrajudiciais; e) parceria constante com organizações da sociedade civil; f) enfoque interdisciplinar; e, g) consideração das relações conjunturais sociais, políticas, econômicas e culturais.

O objetivo principal deste espaço é promover a educação em direitos humanos para acadêmicos, professores, ativistas ou profissionais do Direito por meio de grupos de estudos, projetos de pesquisa e extensão, *advocacy*, intervenção judicial e extrajudicial sobre casos de interesse público, litígio estratégico, participação em simulados internacionais e nacionais, realização de eventos acadêmicos, etc. Para alcançar esses objetivos, conta com a participação de alunos, professores e funcionários da universidade, assim como diversos colaboradores e parceiros, tanto governamentais como não governamentais.

As clínicas de Direitos Humanos são eficazes para a formação de um novo tipo de profissional do Direito cuja demanda tem crescido nas últimas décadas: o defensor jurídico de direitos humanos. Atualmente existem diversos espaços que precisam ser ocupados com juristas qualificados na área dos Direitos Humanos, tanto em órgãos públicos (defensores públicos, juízes, procuradores, promotores, etc) quanto em órgãos privados (advogados, militantes de ONGs, defensores dativos, etc). Os estudantes de Direito, quando terminam



seus estudos, precisam estar tecnicamente preparados para defender, além de seus direitos, os direitos de outras pessoas e grupos.

Os estudantes possuem dentro das clínicas de Direitos Humanos uma oportunidade durante a graduação e/ou pós graduação para desenvolver atividades de pesquisa (buscando novos conhecimentos e soluções para problemas), de ensino (formação teórica em Direitos Humanos) e de extensão (análise/atendimento de problemas reais ou hipotéticos de suas comunidades) (LAPA, 2014, p. 143). Com isso, podem aprender a pensar estrategicamente em possíveis soluções, judiciais ou extrajudiciais, para problemas de Direitos Humanos que afetam suas sociedades.

Para os estudantes de Direito, participar de clínicas de Direitos Humanos durante a graduação pode trazer inúmeros benefícios. Primeiro, eles aprendem que o Direito pode ser um *meio* para mudanças sociais e não é um *fim* em si mesmo. E, adicionalmente, adquirem habilidades de advocacia em geral e que também podem ser utilizadas para a advocacia em Direitos Humanos, ou seja, é importante destacar que essas habilidades são úteis não apenas para a advocacia em Direitos Humanos, mas sim, para qualquer profissão jurídica.

A opção pela utilização das clínicas, embora mais indicada para Cursos de Direito, pode também ocorrer em outros cursos voltados a formação de agentes públicos, e mesmo em alguns cursos de formação de profissionais para a iniciativa privada. Nesse sentido, talvez o seu melhor aproveitamento ocorra em clínicas interdisciplinares, envolvendo estudantes e professores de diferentes áreas. Não devemos esquecer que se de um lado a formação de defensores jurídicos dos Direitos Humanos é um objetivo fundamental dessas clínicas, há também a necessidade de formar agentes políticos de defesa dos Direitos Humanos; inclusive porque o avanço nessa matéria se dará de forma



cada mais efetiva na medida em que o respeito a esses direitos decorra de um processo de convencimento coletivo e não mais do ajuizamento de ações e busca de decisões judiciais.

As clínicas trazem consigo uma opção pela utilização das metodologia ativas. Nesse sentido, são um espaço privilegiado para os *estudos de caso* e para a *aprendizagem baseada em problemas*, assim como para os métodos de ensino participativo já apresentados.⁵ Permitem que a busca do conhecimento seja realizada com objetivos de aplicação em situações reais ou simuladas, possibilitando um processo de ensino-aprendizagem no qual haja um efetivo diálogo entre teoria e prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este artigo podemos afirmar, com base nos documentos oficiais das Nações Unidas e do Estado Brasileiro, bem como nos textos escritos sobre o tema que foram consultados, que a Educação em Direitos Humanos é concebida principalmente como educação para a cidadania.

Dessa orientação presente tanto nos documentos oficiais quanto da produção intelectual sobre o tema, restam abandonados dois outros aspectos desse tema, que mereceriam uma melhor tratamento: a formação em Direitos Humanos dos profissionais da educação e a formação em Direitos Humanos (formação técnica, incluindo os direitos material e processual) dos profissionais da área jurídica.

Sendo a Educação em Direitos Humanos obrigatória em todo o sistema educacional formal, necessário é preparar todos os que trabalham nesse sistema

⁵ Sobre a aprendizagem baseada em problemas ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. *Revista Direito GV*, São Paulo, FGV, v. 6, n.1, jan.-jun. 2010, p.39-57. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100003>



(professores, coordenadores, supervisores, diretores, etc.) para o fazê-la. Nesse sentido, todos os cursos de licenciatura (formação de docentes da educação básica) e de pós-graduação (formação dos docentes da educação superior) deveriam oferecer conteúdos e metodologias específicas para esse tema; mas não é o que ocorre.

De outro lado, sendo os sistemas de justiça e de segurança espaços privilegiados onde ocorre o desrespeito aos Direitos Humanos, é fundamental formar adequadamente os profissionais do Direito para atuarem em defesa desses direitos, de forma plena e adequada; essa é outra lacuna a ser suprida, tendo em vista que, regra geral, não há nos Cursos de Direito uma preparação específica para essa atuação.

Em resumo: os documentos oficiais e aqueles que se ocupam do tema da Educação em Direitos Humanos acertam em vê-la como uma educação para a cidadania, mas falham ao não darem o tratamento adequado à questão da formação dos profissionais da educação e dos profissionais do Direito. Não haverá Educação em Direitos Humanos sem educadores devidamente preparados; e não haverá efetividade dos Direitos Humanos sem profissionais do Direito devidamente formados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH-2)*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/br/pnedh2/pnedh_2.pdf> Acesso em 7 abr. 2015.

_____. Conselho Nacional de Educação. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. Parecer. CNE/CP, 2012a. Disponível em:



<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/pdf/ParecerhomologadoDiretrizesNacionaisEDH.pdf>> Acesso em: 7 abr. 2015

_____. Conselho Nacional de Educação. *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*. Resolução. CNE/CP, 2012b. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17810&Itemid=866> Acesso em: 7 abr. 2015

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/br/pnedh2/pnedh_2.pdf> Acesso em 7 abr. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Caderno de educação em Direitos Humanos*. Educação em Direitos Humanos: diretrizes nacionais. Brasília: SDH/PR, 2013. Disponível em: <http://www.educacaoemdireitoshumanos.sdh.gov.br/wp-content/uploads/EDHDiretrizesdaEducacao_miolo_B> Acesso em: 7 abr. 2015.

CARBONARI, Paulo César. *Direitos Humanos: sugestões pedagógicas*. 2ª ed. rev. e ampl. Brasília: IFIBE, 2014.

_____. *Direitos Humanos: tudo a ver com a nossa vida*. Passo Fundo: Berthier, 2012.

GRUBBA, Leilane Serratine. *O discurso dos direitos humanos para a humanização: uma análise da concepção tradicional dos direitos humanos à luz da teoria da reinvenção de Herrera Flores*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2011.

_____. *O problema do essencialismo no Direito: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os direitos*



humanos. 2015. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAPA, Fernanda Brandão. *Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LAPA, Fernanda Brandão; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Clínicas de Direitos Humanos: formando defensores de direitos humanos no Brasil. *Revista Aracê*, São Paulo, v. 2, n. 2, 2015, p. 21-34. Disponível em: <http://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/23/21>

ONU. UNESCO. *Programa Mundial para educação em Direitos Humanos*. Plano de ação. Primeira fase. UNESCO, 2012a. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf> Acesso em: 7 abr. 2015.

_____. *Programa Mundial para educação em Direitos Humanos*. Plano de ação. Segunda fase. UNESCO, 2012b. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2015.

_____. *Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos*. Plano de ação. Terceira Fase. UNESCO, 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>. Acesso em 20 jul. 2015.



RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. *Revista Direito GV*, São Paulo, FGV, v. 6, n.1, jan.-jun. 2010, p.39-57.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100003>

_____. O uso do discurso de proteção aos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos estados centrais. In: ANNONI, Danielle. (Org.). *Direitos Humanos & Poder Econômico: conflitos e alianças*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 15-33.

_____. Educação para a terceira idade. *Revista @prender*, Marília, n. 27, p.62, nov./dez. 2005.

Disponível em: <http://www.aprendervirtual.com.br/artigoInterna.php?ID=49&IDx=181>

_____. A educação ambiental no âmbito do ensino superior brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Org.). *Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 395-409.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação ambiental: o direito, caminho para a consciência ambiental. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2013. p. 113-145.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serrattine. O racionalismo crítico de Karl Popper e a pesquisa em Direitos Humanos. In: HOLANDA, Ana Paula Araújo de et al. *Direitos Humanos: histórico e contemporaneidade*. Fortaleza: Premium, OAB/CE; 2014. p. 325-345.

_____. A eficácia dos direitos humanos: intersecção entre o direito e a música. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar. *Crítica Jurídica na América Latina*.

Aguascalientes, México: CENEJUS; Florianópolis: UFSC; 2013. p. 369-390. Disponível em:

<https://skydrive.live.com/?cid=7da9dede668d11fd#!/view.aspx?cid=7DA9DEDE668D11FD&resid=7DA9DEDE668D11FD%21259&app=WordPdf&wdo=1>



_____. A questão dos direitos humanos para além das normativas jurídicas. *Pensar*, Fortaleza, UNIFOR, v. 17, n. 2, 2 sem. 2012, p. 499-522. Disponível em:

<http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v17n2artigo6.pdf>

_____. O discurso de proteção aos direitos humanos e a dominação periférica. *Filosofia Unisinos*, São Leopoldo, v. 13, n. 2, maio/ago. 2012. p. 163-181. Disponível em:

<http://www.unisinos.br/revistas/index.php/filosofia/article/view/fsu.2012.132.05/1084>

_____. A pesquisa em Direitos Humanos na educação superior: uma abordagem a partir do racionalismo crítico de Karl Popper. *Revista Direito & Paz*, Lorena (SP), UNISAL, n. 25, jul-dez. 2011. p. 357-384.

_____. O ser dos direitos humanos na ponte entre o direito e a música. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, Faculdade Christus, v.13, 2011. p. 71-93. Disponível em:

<http://www.faculdadechristus.com.br/downloads/opiniaojuridica/revistaopiniaojuridica13edt.pdf>

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine; FERRACINI, Myrtha Wandersleben. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*, Brasília, UniCEUB, v. 9, n. 3, 2012, p. 1-14. Disponível em:

<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1776/pdf>

_____. Da cidadania ambiental à cidadania planetária. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). *Educação ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 133-152. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?pageid=1819>

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; FERRACINI, Myrtha Wandersleben. Educação ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes In: RODRIGUES,



Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). *Educação ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 13-32. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?pageid=1819>

_____. Consciência e educação ambiental: uma análise no Curso de Direito da UFSC. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). *Educação ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p 61-108. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?pageid=1819>